



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 38/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 213ª de 13 DE NOVEMBRO 2007
PROCESSO Nº 1/3457/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620227
RECORRENTE: MAURICIA AMES RODRIGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte teve seus documentos incorporados pelo Sistema, antes da ciência do Auto de Infração.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de agosto de 2005 a junho de 2006.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela parcial procedência da autuação, devido ao reenquadramento da penalidade.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que enviou as DIEF antes da lavratura e ciência do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento anexo aos autos.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja modificada, excluindo os meses em que ficou comprovado o envio das DIEF.

É O RELATÓRIO

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de agosto de 2005 a junho de 2006.

Inicialmente, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que enviou as DIEF antes da lavratura e ciência do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento anexo aos autos.

Oportuno salientar que a ciência do auto de infração é uma das fases necessárias à sua perfeição e conseqüente validade, podendo-se afirmar que é



um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente tomar conhecimento da autuação é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios.

De acordo com o que ficou dito nas linhas acima, o início da ação fiscal só veio a se configurar com a ciência do Auto de Infração em 25 de agosto de 2006, conforme AR acostado às fls. 10 do processo. Ocorre que nos autos, se pode verificar pela consulta computadorizada ao Sistema DIEF – Consulta de Recibos de Processamentos – anexo aos autos, que parte dos reclamados documentos foram incorporados, ou seja, validados sem erros pelo sistema, antes da ciência do Auto de Infração, quais sejam os referentes aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006.

Concluindo, em relação aos meses acima mencionados, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, é descabido a sua exigência, não havendo como penalizar o contribuinte com multa.

Vale salientar que, embora o contribuinte alegue ter enviado todos os documentos solicitados, a incorporação dos meses de maio e junho de 2006 foi efetivada após a ciência do A.I.

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, em relação aos meses acima referidos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Tendo em vista a recorrente ser enquadrada no regime EPP, está sujeita à penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2, senão vejamos:

Art. 123 - as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".



e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Pelo exposto, entendemos que deve ser exigido do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente aos meses de maio e junho de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVOS:

MAIO E JUNHO DE 2006 (02 meses)

200 UFIRCE's X 2 = 400 UFIRCE's



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAURICIA AMES RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar sob fundamento diverso, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. A conselheira Maria Elineide Silva e Sousa votou pela parcial procedência, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e o voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de JANEIRO 2008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Maryana Costa Carriamar
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Mauricia Ames Rodrigues